



Recife/PE, 01 de outubro 2024.

PORTARIA CREF12/PE Nº 193/2024

Dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa extrajudicial, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, e por seu Estatuto, e;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE, a teor da Lei nº 9.696, de 01º de setembro de 1998, assim como da ADI 1717-DF – STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público, inclusive, com independência administrativa e financeira assegurada;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE;

CONSIDERANDO que constituem Dívida Ativa das Autarquias os valores correspondentes às anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

CONSIDERANDO que o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 torna obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com a entidade;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências;

CONSIDERANDO os procedimentos de inscrição e cobrança de Dívida Ativa previstos na Lei nº 6.830/1980;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas no Código de Processo Civil e na legislação correlata, no que tange à cobrança de débitos;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização dos processos de cobrança administrativa extrajudicial, de inscrição na Dívida Ativa e de cobrança judicial no âmbito do sistema CREF12/PE;

RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos de cobrança administrativa extrajudicial, inscrição de débitos em Dívida Ativa e cobrança judicial do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/Pernambuco, provenientes de anuidades, multas e outros valores congêneres devidos por pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, passam a ser regulamentados por esta portaria.

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO I
Dos Procedimentos Administrativos Extrajudiciais de Cobrança

Art. 2º - O procedimento administrativo de cobrança será instaurado quando a pessoa física ou jurídica registrada no CREF12/PE deixar de adimplir com a obrigação, no caso, o pagamento da anuidade, multas e outros débitos de qualquer natureza, devidos ao CREF12/PE.

Parágrafo único. A abertura do procedimento administrativo de cobrança se dará de forma automática, isto é, sem a necessidade de determinação do Plenário ou Presidência.

Art. 3º - O procedimento administrativo de cobrança será organizado em ordem cronológica.

Art. 4º - A cobrança administrativa extrajudicial consiste em:

- I – Notificação prévia de inscrição do débito em Dívida Ativa;
- II – Inscrição do débito em Dívida Ativa; e
- III – Registro do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e nos cadastros de proteção de crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997;

Art. 5º - O procedimento administrativo de cobrança será no formato físico ou eletrônico e deverá ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:

- I – Notificação prévia de inscrição em Dívida Ativa, com AR – Aviso de Recebimento;
- II – Certidão de inscrição em Dívida Ativa – CDA;
- III - Registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, se houver;
- IV – Registro de negativação junto aos cadastros restritivos e protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997;
- V – Termo de acordo de parcelamento administrativo em caso de posterior negociação direta com o profissional pessoa física ou jurídica que tenham os títulos protestados, se houver;
- VI – Registro de certidões e outros documentos relacionadas à cobrança, se houverem, e providências relativas a medidas judiciais, se necessárias.

Art. 6º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor do que dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra



o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

Da Notificação prévia para Inscrição em Dívida Ativa

Art. 7º - De posse de relatório atualizado contendo o nome dos devedores e seus respectivos débitos detalhados, o Departamento de Cobrança do CREF12/PE deverá informar a cada devedor sua situação financeira junto ao Conselho, através de Extrato de Débito ou Carta de Cobrança.

Art. 8º - A notificação do devedor sobre o débito junto ao Conselho deverá ser feita mediante correspondência física ou eletrônica, com confirmação de recebimento (AR), assinada pelo respectivo responsável do departamento de cobrança, dando o prazo de 30 (trinta) dias para a quitação da dívida auferida pela via administrativa.

Parágrafo único - A correspondência a que se refere o caput deste artigo poderá ser assinada por delegatário do Presidente do Conselho expressamente indicado em portaria específica.

Art. 9º - A notificação prévia para inscrição em dívida ativa será numerada sequencialmente, seguindo-se ao número o ano de sua emissão, e deverá indicar, no mínimo:

- I - O valor total e detalhado do débito, incluindo as correções e juros ou multas incidentes, nos termos da legislação vigente;
- II - Os dados do(s) devedor(es) e/ou representante legal;
- III - O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento;
- IV - As consequências do não pagamento, tais como a inscrição do débito em dívida ativa inscrição no CADIN, protesto de Títulos e o ajuizamento de execução fiscal, além de outras medidas julgadas pertinentes.

Art. 10º - O acordo descumprido dispensará a notificação, sendo instrumento hábil para inscrição em dívida ativa. Considera-se acordo descumprido, o inadimplemento de duas parcelas consecutivas ou alternadas.

SEÇÃO III

Da Inscrição do Débito em Dívida Ativa

Art. 11 - O não pagamento do débito no prazo do artigo anterior, art. 9º, III, autoriza a inscrição do mesmo em dívida ativa e consecutivamente a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto e/ou ação de execução fiscal.

Art. 12 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 13 - O termo de inscrição da dívida ativa, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80,

autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome e os documentos pessoais do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa e demais encargos previstos na legislação;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - O número do procedimento administrativo de cobrança, se nele estiver apurado o valor da dívida;

Parágrafo primeiro. Sendo impressa, a inscrição far-se-á no livro de registro da Dívida Ativa mediante o preenchimento do Termo de Inscrição da Dívida Ativa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico, devidamente numerado e rubricado folha por folha, pelo Presidente do CRE19/AL ou de quem ele delegar por ato administrativo.

Parágrafo segundo. No caso de o livro ser gerado ou mantido virtualmente, deve ser arquivado em mídia e assinado digitalmente pela autoridade competente, mediante certificado digital, e ainda ficar disponível para impressão.

Art. 14 - Feita a inscrição, a autoridade expedirá a Certidão de Dívida Ativa – CDA, que conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição, se impresso, sob pena de ser considerada nula, e será autenticada pelo Presidente do CREF12/PE ou por quem ele delegar por ato administrativo.

Parágrafo primeiro. A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial do Conselho, com base no artigo 585, VII do Código de Processo Civil, e servirá para instruir tanto o procedimento administrativo extrajudicial quanto judicial de Execução Fiscal, gozando de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme aduzido pelo artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo segundo. A certidão de Dívida Ativa também poderá ser preparada e numerada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 15 - A inscrição do débito em dívida ativa somente será cancelada após a quitação total do débito que a originou.

Art. 16 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda pública, por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa, conforme redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

SEÇÃO IV DO REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS

Art. 17 – A inscrição do débito em dívida ativa autoriza seu registro no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a realização de protesto perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 18 – Os débitos inscritos em Dívida Ativa poderão ser quitados por pagamento à vista ou parcelamento, mediante adesão a termo de confissão de dívida por meio de negociação extrajudicial e assinatura de termo de confissão de dívida.

CAPÍTULO II DA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS DÉBITOS

Art. 19 – A qualquer tempo, podem ser realizado acordo, preferencialmente por meio remoto através de aplicativo WhatsApp, na linha telefônica institucional do Conselho, sendo possível, ainda, a realização de acordo presencialmente no endereço da sede do Conselho ou outra localidade na qual o representante delegatário esteja presente, através do Programa CREF Visita ou outro de similar utilidade.

Art. 20 – O responsável pelo atendimento do setor de negociação informará ao profissional inadimplente as condições propostas para a quitação do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, que poderá se dar, nesta etapa, por meio de **parcelamento do débito**, o qual deverá seguir as seguintes condições:

- I- Será concedido desconto sobre multa (s) e juro (s) incidentes do valor do débito, não podendo cada parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais):
- Parcela única: desconto de 90% (noventa por cento);
 - 02 (duas) a 6 (seis) parcelas: desconto de 70% (setenta por cento);
 - 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: desconto de 50% (cinquenta por cento);
 - 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas: o devedor pagará o débito sem desconto, no valor integral atualizado (juros, multa e correção monetária).

Parágrafo primeiro – O valor das prestações mensais deverá ser valor corrigido mensalmente e não será objeto de desconto.

Parágrafo segundo – Os pagamentos a que se referem o artigo acima poderão ser efetivados mediante a utilização de cartão de crédito, em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas, ou emissão de boleto bancário, sendo o vencimento da primeira parcela no último dia do mês da realização do acordo, e as demais no último dia dos meses subsequentes à primeira prestação.

Parágrafo terceiro – A formalização do termo de acordo ficará condicionada à assinatura do instrumento particular de confissão, reconhecimento e parcelamento de dívida por parte do Conselho e do devedor, com o subsequente envio dos boletos ou envio do link para pagamento por cartão de crédito.

Parágrafo quarto – Os débitos de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, excetuando-se aqueles referentes ao exercício vigente, deverão ser corrigidos pelo índice mensal do IPCA-E, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e multa fixa de 2%.

Parágrafo quinto - Em caso de parcelamento, o crédito ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, e o prazo prescricional interrompido a partir de sua inadimplência, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo sexto - Ocorrendo o pagamento integral ou parcelado da dívida, o procedimento administrativo de cobrança será encerrado após a respectiva quitação, dando-se por extinto o crédito devido, por força do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

Parágrafo sétimo - Aos valores dos débitos objeto de parcelamento ou pagamento integral à vista que se encontrem inscritos na dívida ativa, ainda que estejam em fase de execução extrajudicial serão acrescidos honorários advocatícios, e no caso de já se encontrarem em sede de cobrança judicial por meio de execução fiscal competente serão acrescido o valor de custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas processuais.

Parágrafo oitavo – Em caso de atraso no pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou alternadas, o acordo será automaticamente cancelado e voltará a incidir os juros e multas eventualmente concedidos sobre o valor remanescente.

Parágrafo nono – A realização do parcelamento poderá autorizar a concessão de certidão de débito positiva com efeito de negativa enquanto o parcelamento estiver vigente.

Art. 21 – Uma vez descumprido o acordo apenas será possível formalizar novo parcelamento por meio de cartão de crédito e não incidirão os descontos previstos no art. 19º, I.

Art. 22 – Sendo efetivado o protesto do título extrajudicial e não sendo detectado o pagamento voluntário da dívida, o procedimento de cobrança administrativa encontrar-se-á apto a tomada de medidas judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 23 – Após a expedição da Certidão de Dívida Ativa, caso as medidas de cobrança administrativa previstas anteriormente nesta portaria sejam infrutíferas, haverá a propositura da execução fiscal, observados os ditames da Lei nº 6.830/1980 e da Lei nº 12.514/2011.

Art. 24 - Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, deverá o CREF12/PE informar ao Juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, solicitará a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

Art. 25 – Demais situações envolvendo as cobranças por meio judicial serão conduzidas na forma da legislação processual vigente.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Poderá o Notificado a qualquer tempo, ainda que já iniciado a fase extrajudicial de cobrança administrativa ou mesmo da ação executiva fiscal, pagar o seu débito acrescido dos juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas, o que acarretará a extinção não só do crédito tributário como do processo judicial, a depender da forma de pagamento escolhida pelo devedor.

Art. 27 – Para fins de cumprimento do disposto nesta portaria, serão utilizados os documentos em anexo, quais sejam: carta de cobrança/notificação, termo de acordo formalizado presencialmente ou por WhatsApp, recibo de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, termo de aceite dos acordos formalizados via serviços online, mediante pagamento por pix ou superlink.

Art. 28 - O CREF12/PE poderá emitir atos suplementares não descritos nesta portaria, desde que respeitados os seus termos. Ficam revogadas as normativas anteriores deste CREF12 referentes ao assunto que conflitem com esta Portaria.

Art. 29 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO FRANCISCO ANTUNES BELTRÃO NETO
Presidente – CREF12/PE
CREF 003574-G/PE